



Número: **0600835-85.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600835-85.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, interposta pela IRG - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - ME. Pesquisa registrada em 04/11/2020 sob nº PR-02383/2020, com data de divulgação em 10/11/2020, para o cargo de Prefeito, no Município de Guarapuava/PR. Representação nº 0600571-36.2020.6.16.0043. Representação nº 0600572-21.2020.6.16.0043.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (REQUERENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
POR VOCÊ 77-SOLIDARIEDADE / 12-PDT / 25-DEM (REQUERIDO)	
MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC do B (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24891 266	17/02/2021 16:38	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 0600835-85.2020.6.16.0000**

**REQUERENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME**

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

**REQUERIDO: POR VOCÊ 77-SOLIDARIEDADE/12-PDT/25-DEM, MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT/15-MDB/65-PC DO B**

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de pedido cautelar proposto por **IRG-CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**, incidental ao Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação Eleitoral nº0600571-36.2020.6.16.0043 e nº0600572-21.2020.6.16.0043, em que o juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR julgou procedente o pedido para indeferir o registro e impedir a divulgação da pesquisa PR – 02383/2020.

2. O impetrante alegou, em síntese, que a referida decisão declarou erroneamente a irregularidade da pesquisa por adição de nível econômico diverso do adotado pelo Instituto impugnado.

3. Sustentou ainda que foram preenchidos todos os requisitos e que restou comprovada a regularidade da pesquisa eleitoral objeto desta medida cautelar.

4. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600571-36.2020.6.16.0043 e nº0600572-21.2020.6.16.0043, a fim de permitir a divulgação da pesquisa eleitoral de nºPR – 02383/2020.

5. No dia 14.11.2020 o pedido liminar foi apreciado pelo Des. Fernando Quadros da Silva, que deferiu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de Representação nº0600571-36.2020.6.16.0043 e nº0600572-21.2020.6.16.0043.



6.A referida decisão foi ratificada por este relator no dia 21.11.2020.

7.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela perda do objeto.

É o relatório.

## **II – Da decisão e seus fundamentos**

8.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

9.Conforme o relatório, o impetrante entrou com pedido cautelar pleiteando pelo deferimento de medida liminar para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600571-36.2020.6.16.0043 e nº0600572-21.2020.6.16.0043 a fim de permitir a divulgação da pesquisa eleitoral de nº PR – 02383/2020.

10.Contudo, com o deferimento da liminar no dia 14.11.2020 e com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do objeto na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

11.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse processual.

12.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da **perda superveniente do objeto**.

13.Autorizo a Srª Secretária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

14.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**